

ALTERAÇÕES 001-094

apresentadas pela Comissão do Comércio Internacional

Relatório**Christophe Hansen****A9-0135/2022**

Subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno

Proposta de regulamento (COM(2021)0223 – C9-0167/2021 – 2021/0114(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 2***Texto da Comissão*

(2) Ao mesmo tempo, as empresas podem receber subvenções de países terceiros **que disponibilizem fundos públicos, os** quais são posteriormente **utilizados**, por exemplo, para financiar atividades económicas no mercado interno em qualquer setor da economia, tais como a participação em concursos públicos ou aquisições de empresas, incluindo empresas com ativos estratégicos como infraestruturas críticas e tecnologias inovadoras. Atualmente, estas subvenções não estão sujeitas às regras da União em matéria de auxílios estatais.

Alteração

(2) Ao mesmo tempo, as empresas podem receber subvenções de países terceiros, **as** quais são posteriormente **utilizadas**, por exemplo, para financiar atividades económicas no mercado interno em qualquer setor da economia, tais como a participação em concursos públicos ou aquisições de empresas, nomeadamente empresas com ativos estratégicos como infraestruturas críticas e tecnologias inovadoras. Atualmente, estas subvenções não estão sujeitas às regras da União em matéria de auxílios estatais. **As mesmas preocupações são aplicáveis às empresas públicas.**

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Embora o presente regulamento deva abranger todos os setores económicos, a Comissão deve prestar especial atenção aos setores de interesse estratégico para a União e às infraestruturas críticas, como as mencionadas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O presente regulamento deve ser coerente e coordenado com os instrumentos existentes, como o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho^{1-A}, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}, o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C} ou o Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-D}. Na sua aplicação dos diferentes instrumentos, a Comissão deve esforçar-se por garantir uma partilha eficiente das informações necessárias para salvaguardar uma abordagem abrangente.

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

^{1-B} Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de

fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

1-C Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 791 de 21.3.2019, p. 1).

1-D Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso de operadores económicos, bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União aos mercados de contratos públicos dos países terceiros (Instrumento de Contratação Pública Internacional – ICPI) (JO L ...)

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Devem ser estabelecidas regras e procedimentos para investigar as subvenções estrangeiras que distorcem efetiva ou potencialmente o mercado interno e, se for caso disso, essas distorções devem ser corrigidas. As subvenções estrangeiras podem distorcer o mercado interno se as empresas que delas beneficiam exercerem uma atividade económica na União. O presente regulamento deve, por conseguinte, estabelecer regras para todas as empresas que exercem uma atividade económica na União. Tendo em conta a importância das atividades económicas exercidas pelas PME e o seu contributo para o cumprimento dos principais objetivos políticos da União, é dada especial atenção

Alteração

(6) Devem ser estabelecidas regras e procedimentos para investigar as subvenções estrangeiras que distorcem efetiva ou potencialmente o mercado interno e, se for caso disso, essas distorções devem ser corrigidas. As subvenções estrangeiras podem distorcer o mercado interno se as empresas que delas beneficiam exercerem uma atividade económica na União. ***A aplicação e execução adequadas do presente regulamento devem contribuir para a resiliência do mercado interno face às distorções causadas por subvenções estrangeiras e, assim, reforçar a autonomia estratégica aberta da União.*** O presente regulamento deve, por conseguinte, estabelecer regras para todas

ao impacto do presente regulamento nessas empresas.

as empresas que exercem uma atividade económica na União. Tendo em conta a importância das atividades económicas exercidas pelas PME e o seu contributo para o cumprimento dos principais objetivos políticos da União, é dada especial atenção ao impacto do presente regulamento nessas empresas.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Uma vez que as autoridades competentes dos Estados-Membros são parte integrante da aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades cooperem e coordenem eficazmente com a Comissão na aplicação do presente regulamento. Para o efeito, a Comissão deve poder estabelecer uma cooperação estruturada para partilhar informações e coordenar-se.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Deve existir uma contribuição financeira concedida direta ou indiretamente ***pelas autoridades públicas de*** um país terceiro. A contribuição financeira pode ser concedida através de entidades públicas ou privadas. A concessão de uma contribuição financeira por parte de uma entidade pública deve ser determinada caso a caso, com base em elementos como as características da entidade em causa e o enquadramento legal e económico prevaemente no ***Estado*** em

(9) Deve existir uma contribuição financeira concedida direta ou indiretamente ***por*** um país terceiro. A contribuição financeira pode ser concedida através de entidades públicas ou privadas. A concessão de uma contribuição financeira por parte de uma entidade pública deve ser determinada caso a caso, com base em elementos como as características da entidade em causa e o enquadramento legal e económico prevaemente no ***país terceiro*** em que opera

que opera a entidade, incluindo o papel do governo na economia. As contribuições financeiras também podem ser concedidas através de uma entidade privada, se as suas ações puderem ser atribuídas a um país terceiro.

a entidade, designadamente o papel do governo na economia *desse país terceiro*. As contribuições financeiras também podem ser concedidas através de uma entidade privada, se as suas ações puderem ser atribuídas a um país terceiro. *As medidas de apoio que sejam economicamente equivalentes a uma contribuição financeira devem ser igualmente consideradas como uma contribuição financeira. Essa contribuição financeira também pode incluir uma situação em que o beneficiário tenha acesso privilegiado ao seu mercado nacional – nomeadamente através de direitos exclusivos ou especiais, bem como de exceções «de jure» ou «de facto» seletivas a normas aplicáveis ou a medidas equivalentes – para o fornecimento de bens ou serviços no país terceiro, conferido pela legislação nacional, ou a vantagem de um mercado nacional cativo devido às condições jurídicas e económicas prevalentes. Tal pode resultar numa vantagem concorrencial artificial que poderia ser alavancada no mercado interno, agravando assim o efeito de distorção de qualquer subvenção.*

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Essa contribuição financeira deve conferir uma vantagem a uma empresa que exerça uma atividade económica no mercado interno. Uma contribuição financeira que beneficie uma entidade que exerça atividades não económicas não constitui uma subvenção estrangeira. A existência de uma vantagem deve ser determinada com base em parâmetros de referência comparáveis, tais como as práticas dos investidores privados em

Alteração

(10) Uma contribuição financeira deve conferir uma vantagem a uma empresa que exerça uma atividade económica no mercado interno. Uma contribuição financeira que beneficie uma entidade que exerça atividades não económicas não constitui uma subvenção estrangeira. A existência de uma vantagem deve ser determinada com base em parâmetros de referência comparáveis, tais como as práticas dos investidores privados em

matéria de investimento, as taxas de financiamento obtidas no mercado, um tratamento fiscal comparável ou a remuneração adequada de um determinado bem ou serviço. Caso não estejam disponíveis parâmetros de referência diretamente comparáveis, os parâmetros existentes podem ser ajustados ou podem ser estabelecidos parâmetros alternativos com base em métodos de avaliação geralmente aceites.

matéria de investimento, as taxas de financiamento obtidas no mercado, um tratamento fiscal comparável ou a remuneração adequada de um determinado bem ou serviço. Caso não estejam disponíveis parâmetros de referência diretamente comparáveis, os parâmetros existentes podem ser ajustados ou podem ser estabelecidos parâmetros alternativos com base em métodos de avaliação geralmente aceites. ***A determinação dos preços de transferência pode conferir uma vantagem e ser considerada equivalente a uma contribuição financeira, se não estiver em conformidade com as condições normais de mercado.***

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Considera-se que uma subvenção estrangeira é concedida a partir do momento em que o beneficiário tem direito a receber a subvenção. O pagamento efetivo da subvenção não é uma condição necessária para que uma subvenção se inscreva no âmbito do presente regulamento.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Ao aplicar estes indicadores, a Comissão pode ter em conta diferentes elementos, como a dimensão da subvenção em termos absolutos ou em relação à dimensão do mercado ou ao valor do

(14) Ao aplicar estes indicadores, a Comissão pode ter em conta diferentes elementos, como a dimensão da subvenção em termos absolutos ou em relação à dimensão do mercado ou ao valor do

investimento. Por exemplo, se no âmbito de uma concentração, uma subvenção estrangeira cobre uma parte substancial do preço de aquisição da empresa-alvo, pode falsear a concorrência. Do mesmo modo, as subvenções estrangeiras que cobrem uma parte substancial do valor estimado de um contrato a adjudicar num procedimento de contratação pública são suscetíveis de causar distorções. Uma subvenção estrangeira concedida para cobrir custos de funcionamento afigura-se mais suscetível de causar distorções do que se fosse concedida para cobrir custos de investimento. As subvenções estrangeiras concedidas a pequenas e médias empresas podem ser consideradas menos suscetíveis de causar distorções do que as concedidas a grandes empresas. Além disso, devem ser tidas em conta as características do mercado e, em especial, as condições de concorrência nele existentes, como os obstáculos à entrada. As subvenções estrangeiras que conduzem a uma sobre capacidade, sustentando ativos improdutivos ou incentivando o investimento em expansões de capacidade que, de outra forma, não teria sido reforçada, são suscetíveis de causar distorções. Uma subvenção estrangeira concedida a um beneficiário que apresenta um baixo nível de atividade no mercado interno, avaliado, por exemplo, em termos do volume de negócios realizado na União, é menos suscetível de causar distorções do que a concedida a um beneficiário com um nível mais significativo de atividade no mercado interno. **Por último**, as subvenções estrangeiras não superiores a 5 milhões de EUR devem, em regra, ser consideradas pouco suscetíveis de distorcer o mercado interno na aceção do presente regulamento.

investimento. Por exemplo, se no âmbito de uma concentração, uma subvenção estrangeira cobre uma parte substancial do preço de aquisição da empresa-alvo, pode falsear a concorrência. Do mesmo modo, as subvenções estrangeiras que cobrem uma parte substancial do valor estimado de um contrato a adjudicar num procedimento de contratação pública são suscetíveis de causar distorções. Uma subvenção estrangeira concedida para cobrir custos de funcionamento afigura-se mais suscetível de causar distorções do que se fosse concedida para cobrir custos de investimento. As subvenções estrangeiras concedidas a pequenas e médias empresas podem ser consideradas menos suscetíveis de causar distorções do que as concedidas a grandes empresas. Além disso, devem ser tidas em conta as características do mercado e, em especial, as condições de concorrência nele existentes, como os obstáculos à entrada. As subvenções estrangeiras que conduzem a uma sobre capacidade, sustentando ativos improdutivos ou incentivando o investimento em expansões de capacidade que, de outra forma, não teria sido reforçada **ou adquirida**, são suscetíveis de causar distorções. Uma subvenção estrangeira concedida a um beneficiário que apresenta um baixo nível de atividade no mercado interno, avaliado, por exemplo, em termos do volume de negócios realizado na União, é menos suscetível de causar distorções do que a concedida a um beneficiário com um nível mais significativo de atividade no mercado interno. **A evolução da atividade económica pode também ser tida em conta para permitir à Comissão tomar medidas quando o nível de atividade de uma empresa é reduzido, mas se prevê que aumente consideravelmente. Na sua avaliação de uma distorção, a Comissão deve poder ponderar se um país terceiro dispõe de um sistema eficaz de controlo das subvenções que seja pelo menos equivalente ao sistema da União e que**

torne as subvenções concedidas por esse país terceiro menos suscetíveis de distorcer o mercado interno na aceção do presente regulamento. Por conseguinte, a Comissão deve incentivar os países terceiros a desenvolverem tais sistemas de controlo das subvenções, nomeadamente através da celebração e aplicação de acordos bilaterais que incluam disposições substantivas relativas a condições de concorrência equitativas e incentivando os países terceiros a cumprirem as obrigações internacionais em matéria de subvenções e a alinharem-se com a União no que diz respeito a iniciativas de melhoria das normas internacionais em matéria de subvenções e neutralidade concorrencial, nomeadamente no âmbito da OMC. As subvenções estrangeiras não superiores a 4 milhões de EUR devem, em regra, ser consideradas pouco suscetíveis de distorcer o mercado interno na aceção do presente regulamento. A Comissão deve elaborar e publicar orientações com informações mais pormenorizadas para a avaliação do efeito de distorção de uma subvenção, a fim de proporcionar segurança jurídica a todos os intervenientes no mercado. As orientações devem também apresentar exemplos e casos típicos de subvenções que causem distorções e de subvenções que não causem distorções.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve ter em conta os efeitos positivos da subvenção estrangeira no desenvolvimento da atividade económica subvencionada em causa. A Comissão deve ponderar estes efeitos positivos em função dos efeitos negativos

Alteração

(16) A Comissão deve **poder** ter em conta os efeitos da subvenção estrangeira no desenvolvimento da atividade económica subvencionada em causa **no mercado interno e o seu contributo para o cumprimento dos objetivos das políticas**

de uma subvenção estrangeira em termos de distorção no mercado interno, a fim de determinar, se aplicável, a medida corretiva adequada ou aceitar compromissos. Esta ponderação também pode conduzir à conclusão de que não deve ser aplicada qualquer medida corretiva. As categorias de subvenções estrangeiras consideradas como mais suscetíveis de causar distorções no mercado interno são mais suscetíveis de ter efeitos negativos do que positivos.

públicas, nomeadamente os objetivos sociais e ambientais. A Comissão deve ponderar estes efeitos positivos em função dos efeitos negativos de uma subvenção estrangeira em termos de distorção no mercado interno, a fim de determinar, se aplicável, a medida corretiva adequada ou aceitar compromissos. Esta ponderação ***deve ter em conta os efeitos a curto e a longo prazo e respeitar o objetivo geral de combater as distorções criadas pelas subvenções estrangeiras. Na sua análise, a Comissão deve ter em conta os princípios gerais aplicados na apreciação da compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado único. A referida ponderação*** também pode conduzir à conclusão de que não deve ser aplicada qualquer medida corretiva. As categorias de subvenções estrangeiras consideradas como mais suscetíveis de causar distorções no mercado interno são mais suscetíveis de ter efeitos negativos do que positivos. ***A Comissão deve igualmente ter em conta os efeitos positivos das subvenções concedidas para sanar perturbações graves da economia nacional ou mundial, como as provocadas por crises sanitárias mundiais. A Comissão deve elaborar orientações sobre a aplicação do critério do equilíbrio, designadamente sobre os critérios a utilizar.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A empresa investigada pode propor ou a Comissão pode exigir que as empresas em causa notifiquem a Comissão da sua participação em futuros procedimentos de contratação pública na União durante um período de tempo adequado. A apresentação de tal notificação, bem como a resposta ou a

ausência de resposta da Comissão não podem dar origem a expectativas legítimas por parte da empresa de que a Comissão não possa, posteriormente, dar início a uma investigação sobre eventuais subvenções estrangeiras à empresa que participa no procedimento de contratação pública.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A Comissão deve ter competências para analisar, por sua própria iniciativa, qualquer informação sobre subvenções estrangeiras. Para o efeito, é necessário estabelecer um procedimento em duas etapas, a saber, uma análise preliminar e uma investigação aprofundada.

Alteração

(21) A Comissão deve ter competências para analisar, por sua própria iniciativa, qualquer informação sobre subvenções estrangeiras. Para o efeito, é necessário estabelecer um procedimento em duas etapas, a saber, uma análise preliminar e uma investigação aprofundada. ***A Comissão deve publicar orientações sobre os critérios de abertura desse procedimento. A Comissão deve poder agir com base nas informações recebidas de qualquer fonte pertinente, nomeadamente os Estados-Membros e as empresas ou parceiros sociais a nível da UE. A Comissão deve criar um ponto de contacto para esse efeito.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A Comissão deve ser dotada de poderes de investigação adequados para recolher todas as informações necessárias. Por conseguinte, deve ter competências para solicitar informações a qualquer empresa ou associação de empresas durante todo o processo. Além disso, a

Alteração

(22) A Comissão deve ser dotada de ***recursos e*** poderes de investigação adequados para recolher todas as informações necessárias. Por conseguinte, deve ter competências para solicitar informações a qualquer empresa ou associação de empresas durante todo o

Comissão deve ter competências para impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias pela não apresentação, em tempo útil, das informações solicitadas ou pela apresentação de informações inexatas, incompletas ou enganosas. A Comissão pode também formular perguntas aos Estados-Membros ou a países terceiros. Além disso, a Comissão deve ter competências para efetuar visitas de verificação às instalações da empresa na União ou, mediante acordo *da empresa e do país terceiro em causa*, às instalações da empresa no país terceiro. A Comissão deve também ter competências para tomar decisões com base nos dados disponíveis, se a empresa em causa não colaborar.

processo. Além disso, a Comissão deve ter competências para impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias pela não apresentação, em tempo útil, das informações solicitadas ou pela apresentação de informações inexatas, incompletas ou enganosas. ***A fim de reforçar o caráter dissuasor do presente regulamento, deve ser possível aplicar simultaneamente, se necessário, medidas corretivas, compromissos, coimas e sanções pecuniárias compulsórias.*** A Comissão pode também formular perguntas aos Estados-Membros ou a países terceiros. Além disso, a Comissão deve ter competências para efetuar visitas de verificação às instalações da empresa na União ou, mediante acordo do país terceiro em causa, às instalações da empresa no país terceiro. A Comissão deve também ter competências para tomar decisões com base nos dados disponíveis, se a empresa em causa não colaborar.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A Comissão deve dispor de instrumentos adequados para garantir a eficácia dos compromissos e das medidas corretivas. Se a empresa em causa não cumprir uma decisão relativa a compromissos, uma decisão que imponha medidas corretivas ou uma decisão que ordene medidas provisórias, a Comissão deve ter competências para impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias.

Alteração

(26) A Comissão deve dispor de instrumentos adequados para garantir a eficácia dos compromissos e das medidas corretivas. Se a empresa em causa não cumprir uma decisão relativa a compromissos, uma decisão que imponha medidas corretivas ou uma decisão que ordene medidas provisórias, a Comissão deve ter competências para impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias ***de caráter suficientemente dissuasor. A Comissão deve ter em conta os casos de incumprimento reiterado ao impor tais coimas e sanções pecuniárias compulsórias. A Comissão deve analisar a eficácia das medidas.***

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Abaixo dos limiares de notificação, a Comissão pode exigir a notificação de concentrações potencialmente subvencionadas que ainda não foram realizadas ou a notificação de propostas potencialmente subvencionadas antes da adjudicação de um contrato público, se considerar que a concentração ou a proposta devem ser objeto de uma análise *ex ante*, tendo em conta o seu impacto na União. A Comissão deve também ter a possibilidade de proceder a uma análise, por sua própria iniciativa, das concentrações já realizadas ou dos contratos públicos já adjudicados.

Alteração

(31) Abaixo dos limiares de notificação, a Comissão **deve** exigir a notificação de concentrações potencialmente subvencionadas que ainda não foram realizadas ou a notificação de propostas potencialmente subvencionadas antes da adjudicação de um contrato público, se considerar que a concentração ou a proposta devem ser objeto de uma análise *ex ante*, tendo em conta o seu impacto na União. A Comissão deve também ter a possibilidade de proceder a uma análise, por sua própria iniciativa, das concentrações já realizadas ou dos contratos públicos já adjudicados.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) *No contexto do mecanismo de reexame ex ante das concentrações, as empresas em causa devem poder solicitar consultas prévias à Comissão com base na boa-fé, com o objetivo exclusivo de receber orientações sobre se os limiares formais de notificação são ou não cumpridos.*

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Deve ser garantida a observância dos princípios que regem os contratos públicos,

Alteração

(35) Deve ser garantida a observância dos princípios que regem os contratos públicos,

nomeadamente a proporcionalidade, a não discriminação, a igualdade de tratamento e a transparência, no que respeita a todas as empresas envolvidas no procedimento de contratação pública, independentemente das investigações iniciadas e pendentes nos termos do presente regulamento.

nomeadamente a proporcionalidade, a não discriminação, a igualdade de tratamento e a transparência, no que respeita a todas as empresas envolvidas no procedimento de contratação pública, independentemente das investigações iniciadas e pendentes nos termos do presente regulamento. ***O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações impostas nos domínios do direito ambiental, social e laboral.***

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Deve considerar-se que as subvenções estrangeiras que permitem a uma empresa apresentar uma proposta que lhe confere uma vantagem indevida, em relação às obras, aos fornecimentos ou aos serviços em causa, criam, efetiva ou potencialmente, uma distorção num procedimento de concurso público. Por conseguinte, essas distorções devem ser apreciadas com base no conjunto não exaustivo de indicadores descrito nos considerandos 13 e 14, bem como na noção de «proposta indevidamente vantajosa». Os indicadores devem permitir determinar de que forma a subvenção estrangeira falseia a concorrência, ao reforçar a posição concorrencial de uma empresa e ao possibilitar-lhe a apresentação de uma proposta indevidamente vantajosa. Deve ser dada às empresas a possibilidade de justificar que a proposta não é indevidamente vantajosa, nomeadamente, mediante a apresentação dos elementos referidos no artigo 69.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE. A proibição da adjudicação só deve aplicar-se quando a natureza

Alteração

(36) Deve considerar-se que as subvenções estrangeiras que permitem a uma empresa apresentar uma proposta que lhe confere uma vantagem indevida, em relação às obras, aos fornecimentos ou aos serviços em causa, criam, efetiva ou potencialmente, uma distorção num procedimento de concurso público. Por conseguinte, essas distorções devem ser apreciadas com base no conjunto não exaustivo de indicadores descrito nos considerandos 13 e 14, bem como na noção de «proposta indevidamente vantajosa». Os indicadores devem permitir determinar de que forma a subvenção estrangeira falseia a concorrência, ao reforçar a posição concorrencial de uma empresa e ao possibilitar-lhe a apresentação de uma proposta indevidamente vantajosa. Deve ser dada às empresas a possibilidade de justificar que a proposta não é indevidamente vantajosa, nomeadamente, mediante a apresentação dos elementos referidos no artigo 69.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE. A proibição da adjudicação só deve aplicar-se quando a natureza

vantajosa da proposta que beneficia de subvenções estrangeiras não possa ser justificada, o contrato tenha sido adjudicado à proposta e a empresa que a apresentou não tenha proposto compromissos considerados adequados e suficientes para eliminar de forma plena e eficaz a distorção.

vantajosa da proposta que beneficia de subvenções estrangeiras não possa ser justificada, o contrato tenha sido adjudicado à proposta e a empresa que a apresentou não tenha proposto compromissos considerados adequados e suficientes para eliminar de forma plena e eficaz a distorção. ***A adoção de uma decisão que proíba a adjudicação do contrato implica a exclusão da empresa em causa da participação no procedimento de contratação pública.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Tendo em conta a natureza do mecanismo de análise *ex ante* para as concentrações e as adjudicações de contratos públicos e a necessidade de segurança jurídica relativamente a estas operações específicas, uma concentração ou uma proposta apresentada num concurso público que tenha sido notificada e apreciada ao abrigo dos procedimentos aplicáveis não pode ser novamente analisada pela Comissão, por sua própria iniciativa. As contribuições financeiras de que a Comissão foi informada através do procedimento de notificação podem, contudo, ser relevantes fora do âmbito da concentração ou do procedimento de contratação. A fim de recolher informações sobre as subvenções estrangeiras, a Comissão deve ter a possibilidade de dar início a investigações que incidam sobre setores específicos da economia, tipos específicos de atividade económica ou sobre a utilização de determinados instrumentos de subvenção estrangeira.

Alteração

(37) Tendo em conta a natureza do mecanismo de análise *ex ante* para as concentrações e as adjudicações de contratos públicos e a necessidade de segurança jurídica relativamente a estas operações específicas, uma concentração ou uma proposta apresentada num concurso público que tenha sido notificada e apreciada ao abrigo dos procedimentos aplicáveis não pode ser novamente analisada pela Comissão, por sua própria iniciativa. As contribuições financeiras de que a Comissão foi informada através do procedimento de notificação podem, contudo, ser relevantes fora do âmbito da concentração ou do procedimento de contratação. A fim de recolher informações sobre as subvenções estrangeiras, a Comissão deve ter a possibilidade de dar início a investigações que incidam sobre setores específicos da economia, tipos específicos de atividade económica ou sobre a utilização de determinados instrumentos de subvenção estrangeira. ***A Comissão deve poder utilizar as informações obtidas nas referidas investigações de mercado para analisar determinadas transações no âmbito de***

procedimentos ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) A execução do presente regulamento pela União deve respeitar o direito da União, o Acordo OMC e ser coerente com os compromissos assumidos ao abrigo de outros acordos comerciais e de investimento em que a União ou os Estados-Membros sejam partes.

Alteração

(43) A execução do presente regulamento pela União deve respeitar o direito da União, o Acordo OMC e ser coerente com os compromissos assumidos ao abrigo de outros acordos comerciais e de investimento em que a União ou os Estados-Membros sejam partes. ***O presente regulamento não prejudica a elaboração de regras multilaterais para fazer face às subvenções que provoquem distorções.***

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(43-A) A fim de incentivar a elaboração de regras multilaterais para fazer face às subvenções que provocam distorções e às suas causas profundas, é necessário estabelecer um diálogo com países terceiros. Sempre que a Comissão detete ou suspeite da existência de subvenções estrangeiras que provocam distorções sistemáticas, deverá poder encetar um diálogo com o país terceiro em questão com vista a explorar opções destinadas a obter a cessação ou a alteração das subvenções que provocam distorções, a fim de eliminar os seus efeitos de distorção no mercado interno. Sempre que um acordo bilateral entre a União e um país terceiro preveja um mecanismo de consulta que inclua as subvenções estrangeiras que provocam

distorções sistemáticas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, esse mecanismo deve ser utilizado para facilitar o diálogo com o país terceiro. A Comissão deverá também poder envidar esforços para obter a cessação ou a alteração das subvenções estrangeiras que provocam distorções, abordando a questão em qualquer fórum internacional pertinente ou através da cooperação com qualquer outro país terceiro afetado pelas mesmas subvenções que provocam distorções sistemáticas, ou com qualquer país terceiro interessado. Este diálogo não deve impedir a Comissão de iniciar ou prosseguir investigações ao abrigo do presente regulamento, nem deve constituir uma alternativa a medidas corretivas. A Comissão deve, sem demora indevida, informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos desenvolvimentos pertinentes.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão, ***em conformidade com o artigo 291.º do Tratado***. Essas competências devem ser exercidas para definir a forma e o conteúdo das notificações de concentrações, bem como de contribuições financeiras no contexto dos procedimentos de contratação pública, os elementos de divulgação, a forma e o conteúdo dos requisitos de transparência, o cálculo dos prazos, as condições e os prazos aplicáveis aos compromissos e as regras pormenorizadas sobre as etapas processuais relativas às investigações no âmbito dos procedimentos

Alteração

(47) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas para definir a forma e o conteúdo das notificações de concentrações, bem como de contribuições financeiras no contexto dos procedimentos de contratação pública, os elementos de divulgação, a forma e o conteúdo dos requisitos de transparência, o cálculo dos prazos, as condições e os prazos aplicáveis aos compromissos e as regras pormenorizadas sobre as etapas processuais relativas às investigações no âmbito dos procedimentos de contratação pública. Essas competências devem ser

de contratação pública. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***A Comissão deve exercer essas competências de execução pela primeira vez um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, o mais tardar.***

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) A Comissão deve poder estabelecer um procedimento simplificado ao abrigo do qual trate determinadas concentrações ou procedimentos de adjudicação de contratos públicos com base no facto de estas se afigurarem menos suscetíveis de dar origem a distorções da concorrência no mercado interno devido a subvenções estrangeiras.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

Alteração

(48) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno também a longo prazo, tendo em vista garantir a cobertura adequada dos casos investigados tanto através de notificações como de procedimentos *ex officio*, deve ser ***delegada na Comissão a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado***, no que diz respeito à alteração dos limiares de notificação para concentrações e procedimentos de contratação pública, à isenção de certas categorias de empresas das obrigações de notificação ao abrigo do presente regulamento e à alteração dos prazos para a

(48) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno também a longo prazo, tendo em vista garantir a cobertura adequada dos casos investigados tanto através de notificações como de procedimentos *ex officio*, ***a Comissão deve avaliar o funcionamento e a eficácia do presente regulamento, designadamente os limiares de notificação fixados nos artigos 18.º e 27.º, o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor e, posteriormente, de três em três anos, e apresentar essa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho por meio de um relatório. Esse relatório deverá incluir uma avaliação***

análise preliminar e as investigações aprofundadas de concentrações notificadas ou de contribuições financeiras notificadas no contexto de um procedimento de contratação pública. Em relação às contribuições financeiras no contexto de um procedimento de contratação pública, a **competência para adotar tais atos** deve ser **exercida** de forma a ter em conta os interesses das PME. **É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante a preparação desses atos, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁷. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.**

que determine se o presente regulamento deve ser alterado. Caso o relatório proponha a alteração do regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa, nomeadamente no que diz respeito à alteração dos limiares de notificação para concentrações e procedimentos de contratação pública, à isenção de certas categorias de empresas das obrigações de notificação ao abrigo do presente regulamento, introduzindo limiares de notificação inferiores para setores específicos da economia para tipos distintos de contratos públicos, e à alteração dos prazos para a análise preliminar e as investigações aprofundadas de concentrações notificadas ou de contribuições financeiras notificadas no contexto de um procedimento de contratação pública. Em relação às contribuições financeiras no contexto de um procedimento de contratação pública, a avaliação deve ser realizada de forma a ter em conta os interesses das PME. A Comissão deve igualmente utilizar uma análise de custo-benefício quantificada e uma análise ex ante do impacto nos investimentos e no bem-estar dos consumidores. Durante a sua avaliação, a Comissão deverá ponderar a revogação do presente regulamento, se considerar que a elaboração de normas multilaterais para fazer face às subvenções que provocam distorções tornou o presente regulamento totalmente redundante.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O presente regulamento estabelece regras e procedimentos aplicáveis à investigação de subvenções estrangeiras que causam distorções no mercado interno e à correção dessas distorções. Estas

Alteração

(1) O presente regulamento estabelece regras e procedimentos aplicáveis à investigação de subvenções estrangeiras que causam distorções no mercado interno e à correção dessas distorções, **com vista a**

distorções podem ocorrer em qualquer atividade económica, em especial, em concentrações e procedimentos de contratação pública.

assegurar condições de concorrência equitativas. Estas distorções podem ocorrer em qualquer atividade económica, em especial, em concentrações e procedimentos de contratação pública.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) Uma contribuição financeira pode incluir:

Alteração

a) Uma contribuição financeira pode incluir, ***nomeadamente***:

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) a transferência de fundos ou de passivos, tais como injeções de capital, subvenções, empréstimos, garantias de empréstimos, incentivos fiscais, compensação de perdas de exploração, compensação de encargos financeiros impostos pelas autoridades públicas, perdão de dívidas, conversão de dívidas em capital ou reescalonamento de dívidas,

Alteração

i) a transferência de fundos ou de passivos, tais como injeções de capital, subvenções, empréstimos, garantias de empréstimos, incentivos fiscais, ***isenções fiscais***, compensação de perdas de exploração, compensação de encargos financeiros impostos pelas autoridades públicas, perdão de dívidas, conversão de dívidas em capital ou reescalonamento de dívidas,

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) a renúncia de receitas que, de outra forma, são devidas, ***ou***

Alteração

ii) a renúncia de receitas que, de outra forma, são devidas,

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) direitos especiais ou exclusivos remunerados inadequadamente, ou

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ou a aquisição de bens *e* serviços;

iii) o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ou a aquisição de bens ***ou*** serviços, ***a menos que esse fornecimento ou aquisição seja efetuado na sequência de um concurso competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional;***

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(1) Considera-se que existe uma distorção no mercado interno quando uma subvenção estrangeira é suscetível de melhorar a posição concorrencial da empresa em causa no mercado interno e, ao fazê-lo, falseia, efetiva ou potencialmente, a concorrência no mercado interno. A existência de uma distorção no mercado interno deve ser determinada com base em indicadores, nomeadamente:

(1) Considera-se que existe uma distorção no mercado interno quando uma subvenção estrangeira é suscetível de melhorar a posição concorrencial da empresa em causa no mercado interno e, ao fazê-lo, falseia, efetiva ou potencialmente, a concorrência no mercado interno. A existência de uma distorção no mercado interno deve ser determinada com base em indicadores, ***que incluam,*** nomeadamente:

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A situação da empresa e os mercados em causa;

Alteração

(c) A situação da empresa, **nomeadamente a sua dimensão**, e os mercados em causa, **bem como, em especial, uma avaliação que indique se a empresa em causa opera sob a propriedade, o controlo ou a supervisão ou orientação política das autoridades do país terceiro**;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O nível de atividade económica da empresa em causa no mercado interno;

Alteração

(d) O nível **e a evolução** de atividade económica da empresa em causa **no mercado interno e no mercado nacional**;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Uma subvenção estrangeira é pouco suscetível de causar uma distorção no mercado interno se o seu montante total for inferior a 5 milhões de EUR durante um período de três exercícios financeiros consecutivos.

Alteração

(2) Uma subvenção estrangeira é pouco suscetível de causar uma distorção no mercado interno se o seu montante total for inferior a 4 milhões de EUR durante um período de três exercícios financeiros consecutivos.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Comissão pode considerar se o país terceiro dispõe de um sistema de análise das subvenções, que a Comissão considerou oferecer garantias, na lei e na prática, de que o nível de proteção contra intervenções estatais indevidas nas forças do mercado e a concorrência desleal é, pelo menos, equivalente ao nível de proteção na União, se a subvenção foi autorizada ao abrigo desse sistema e se a referida autorização se afigura igualmente pertinente para os efeitos no mercado interno.

Alteração 36

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) A fim de garantir a eficiência e a transparência, a Comissão publica orientações sobre a aplicação do presente artigo o mais tardar 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, designadamente explicações e exemplos da forma como cada indicador deve ser aplicado. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, atualiza regularmente as referidas orientações e mantém o Parlamento Europeu e o Conselho informados.

Alteração 37

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Uma subvenção ao financiamento

das exportações concedidas por um país terceiro que não seja signatário do Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Uma subvenção estrangeira concedida a uma empresa ativa num setor caracterizado por excesso de capacidade estrutural;

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) A Comissão **deve**, sempre que tal se justifique, ponderar o equilíbrio entre os efeitos negativos de uma subvenção estrangeira, em termos de distorção no mercado interno, e os seus efeitos positivos no desenvolvimento da atividade económica em causa.

(1) A Comissão **pode**, sempre que tal se justifique, ponderar o equilíbrio entre os efeitos negativos de uma subvenção estrangeira, em termos de distorção no mercado interno, e os seus efeitos positivos no desenvolvimento da atividade económica em causa **no mercado interno**.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O mais tardar 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão publica orientações sobre a aplicação do presente artigo, nomeadamente sobre os critérios utilizados na ponderação. A Comissão, em

estreita cooperação com os Estados-Membros, atualiza regularmente as referidas orientações e mantém o Parlamento Europeu e o Conselho informados.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A fim de corrigir a distorção no mercado interno efetiva ou potencialmente causada por uma subvenção estrangeira, **a Comissão pode impor medidas corretivas. A empresa em causa também pode propor compromissos.**

Alteração

(1) ***Sem prejuízo do artigo 5.º, a Comissão deve impor medidas corretivas a fim de corrigir a distorção no mercado interno efetiva ou potencialmente causada por uma subvenção estrangeira, exceto se tiver aceitado compromissos propostos pela empresa em causa, nos termos do n.º 1-A.***

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A Comissão pode aceitar os compromissos propostos pela empresa em causa, sempre que esses compromissos corrijam plena e efetivamente a distorção do mercado interno. Ao aceitar esses compromissos, a Comissão torna-os vinculativos para a empresa mediante uma decisão com compromissos, nos termos do artigo 9.º, n.º 3. A Comissão deve controlar o cumprimento, por parte da empresa, dos compromissos acordados.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os compromissos ou as medidas corretivas devem assegurar que a distorção causada pela subvenção estrangeira no mercado interno é corrigida de forma plena e efetiva.

Alteração

(2) Os compromissos ou as medidas corretivas devem assegurar que a distorção causada ***efetiva ou potencialmente*** pela subvenção estrangeira no mercado interno é corrigida de forma plena e efetiva.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

(3) Os compromissos ou as medidas corretivas podem consistir no seguinte:

Alteração

(3) Os compromissos ou as medidas corretivas podem consistir, ***nomeadamente***, no seguinte:

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Concessão de acesso em condições justas e não discriminatórias a uma infraestrutura adquirida ou apoiada por subvenções estrangeiras que distorcem a concorrência, a menos que esse acesso justo e não discriminatório já esteja previsto na legislação em vigor na União;

Alteração

(a) Concessão de acesso em condições justas e não discriminatórias a uma infraestrutura ***ou instalação*** adquirida ou apoiada por subvenções estrangeiras que distorcem a concorrência, a menos que esse acesso justo e não discriminatório já esteja previsto na legislação em vigor na União;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Redução da capacidade ou da presença no mercado;

Alteração

(b) Redução da capacidade ou da presença no mercado, ***nomeadamente através de restrições temporárias à***

atividade comercial no mercado interno;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Obrigatoriedade de as empresas em causa notificarem a Comissão sobre qualquer participação em futuros procedimentos de contratação pública na União durante um período de tempo adequado, sempre que o valor estimado do contrato público seja inferior aos limiares estabelecidos no artigo 27.º;

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Obrigatoriedade de as empresas em causa adaptarem a respetiva estrutura de governação.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A Comissão **pode** impor obrigações de comunicação e transparência.

(4) A Comissão **deve** impor obrigações de comunicação e transparência.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Se uma empresa propuser compromissos que corrijam de forma plena e eficaz a distorção no mercado interno, a Comissão pode aceitá-los e torná-los vinculativos para a empresa numa decisão relativa a compromissos nos termos do artigo 9.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Alteração 51

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6**

Texto da Comissão

(6) Sempre que a empresa em causa proponha o reembolso da subvenção estrangeira, acrescido de juros adequados, a Comissão deve aceitar esse reembolso como compromisso se puder certificar-se de que o reembolso é transparente e eficaz, tendo em conta, simultaneamente, o risco de evasão.

Alteração

(6) Sempre que a empresa em causa proponha o reembolso da subvenção estrangeira, acrescido de juros adequados, a Comissão deve aceitar esse reembolso como compromisso **apenas** se puder certificar-se de que o reembolso é transparente e **corrige eficaz e adequadamente os efeitos de distorção**, tendo em conta, simultaneamente, o risco de evasão.

Alteração 52

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, examinar informações de qualquer fonte sobre alegadas subvenções estrangeiras que distorcem a concorrência.

Alteração

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, examinar informações de qualquer fonte, **designadamente dos Estados-Membros e de empresas ou parceiros sociais ao nível da UE**, sobre alegadas subvenções estrangeiras que distorcem a concorrência.

A Comissão deve criar um ponto de contacto através do qual estas informações possam ser comunicadas de

modo confidencial.

A Comissão deve informar a autoridade pública de eventuais ações de seguimento tomadas.

As autoridades públicas competentes devem recolher e trocar dados com a Comissão.

A Comissão deve publicar orientações sobre os critérios para a abertura de uma revisão ex officio até 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Informar a empresa em causa; e

Alteração

(b) informar a empresa em causa *e, se for caso disso, os Estados-Membros*; e

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Se, após uma análise preliminar, a Comissão concluir que não existem motivos suficientes para dar início a uma investigação aprofundada, por não existir qualquer subvenção estrangeira ou por não existirem indícios de uma distorção efetiva ou potencial do mercado interno, deve encerrar a análise preliminar e informar a empresa em causa.

Alteração

(3) Se, após uma análise preliminar, a Comissão concluir que não existem motivos suficientes para dar início a uma investigação aprofundada, por não existir qualquer subvenção estrangeira ou por não existirem indícios de uma distorção efetiva ou potencial do mercado interno, deve encerrar a análise preliminar e informar a empresa *e os Estados-Membros* em causa, *bem como o Parlamento Europeu.*

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Se a Comissão verificar que uma subvenção estrangeira distorce o mercado interno nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, **pode** impor medidas corretivas («decisão relativa às medidas corretivas»).

Alteração

(2) Se a Comissão verificar que uma subvenção estrangeira distorce o mercado interno nos termos dos artigos 3.º e 4.º, **sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, deve** impor medidas corretivas («decisão relativa às medidas corretivas»), **exceto se aceitar compromissos nos termos do n.º 3.**

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar medidas provisórias, quando:

Alteração

A Comissão pode adotar medidas provisórias, **nomeadamente durante o período de análise preliminar**, quando:

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As medidas provisórias são limitadas no tempo e podem ser prorrogadas sempre que subsistam indícios de efeitos de distorção ou de risco grave de prejuízo substancial e irreparável para a concorrência no mercado interno.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Comissão **pode** realizar as

Alteração

(1) **A fim de cumprir as funções que lhe**

inspeções *necessárias* junto das empresas.

são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão *deve, se necessário*, realizar inspeções junto das empresas.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aceder a todas as instalações *e* aos terrenos da empresa em causa;

Alteração

(a) Aceder a todas as instalações, aos terrenos *e aos meios de transporte* da empresa em causa;

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode realizar inspeções no território de um país terceiro, desde que *a empresa em causa tenha dado o seu consentimento e* o governo do país terceiro tenha sido oficialmente notificado e tenha concordado com a inspeção. O artigo 12.º, n.ºs 1, 2, e o artigo 12.º, n.º 3, alíneas a) e b), aplicam-se por analogia.

Alteração

A fim de cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode realizar inspeções no território de um país terceiro, desde que o governo do país terceiro tenha sido oficialmente notificado e tenha concordado com a inspeção. O artigo 12.º, n.ºs 1, 2, e o artigo 12.º, n.º 3, alíneas a) e b), aplicam-se por analogia.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) A Comissão *pode*, por via de decisão, impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias sempre que uma empresa ou uma associação de empresas em causa, deliberada ou negligentemente:

Alteração

(1) A Comissão *deve*, por via de decisão, impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias sempre que uma empresa ou uma associação de empresas em causa, deliberada ou negligentemente:

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

(5) Sempre que uma empresa em causa não cumpra uma decisão relativa a compromissos nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma decisão que ordene medidas provisórias nos termos do artigo 10.º ou uma decisão que imponha medidas corretivas nos termos do artigo 9.º, n.º 2, a Comissão pode, por via de decisão, impor:

Alteração

(5) Sempre que uma empresa ***ou associação de empresas*** em causa não cumpra uma decisão relativa a compromissos nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma decisão que ordene medidas provisórias nos termos do artigo 10.º ou uma decisão que imponha medidas corretivas nos termos do artigo 9.º, n.º 2, a Comissão pode, por via de decisão, impor:

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A empresa adquirida ou, pelo menos, uma das empresas que é parte na concentração está estabelecida na União e gera um volume de negócios total de, pelo menos, **500** milhões de EUR na União; e

Alteração

(a) A empresa adquirida ou, pelo menos, uma das empresas que é parte na concentração está estabelecida na União e gera um volume de negócios total de, pelo menos, **400** milhões de EUR na União; e

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) ***As*** empresas em causa ***receberam de*** países terceiros uma contribuição financeira total superior a 50 milhões de EUR nos três anos civis anteriores à notificação.

Alteração

(b) ***A todas*** as empresas em causa ***foi concedida por*** países terceiros uma contribuição financeira total superior a 50 milhões de EUR nos três anos civis anteriores à notificação.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A empresa comum **ou, pelo menos, uma das empresas-mãe** está estabelecida na União e gera um volume de negócios total de, pelo menos, **500** milhões de EUR na União; e

Alteração

(a) A empresa comum está estabelecida na União e gera um volume de negócios total de, pelo menos, **400** milhões de EUR na União; e

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *A* empresa comum e *as* empresas-mãe **receberam de** países terceiros uma contribuição financeira total superior a 50 milhões de EUR nos três anos civis anteriores à notificação.

Alteração

(b) **Foi concedida à** empresa comum e **às** empresas-mãe **por** países terceiros uma contribuição financeira total superior a 50 milhões de EUR nos três anos civis anteriores à notificação.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Se as empresas em causa não cumprirem a sua obrigação de notificação, a Comissão **pode** analisar uma concentração sujeita a notificação em conformidade com o presente regulamento, exigindo a notificação dessa concentração. Nesse caso, a Comissão não fica vinculada aos prazos a que se refere o artigo 23.º, n.ºs 1 e 4.

Alteração

(4) Se as empresas em causa não cumprirem a sua obrigação de notificação, a Comissão **deve** analisar uma concentração sujeita a notificação em conformidade com o presente regulamento, exigindo a notificação dessa concentração. Nesse caso, a Comissão não fica vinculada aos prazos a que se refere o artigo 23.º, n.ºs 1 e 4.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) A Comissão pode exigir a notificação prévia de qualquer concentração que não seja uma concentração sujeita a notificação na aceção do artigo 18.º, em qualquer momento antes da sua realização, se suspeitar que as empresas em causa podem ter **beneficiado de** subvenções estrangeiras nos três anos anteriores à concentração. Essa concentração deve ser considerada uma concentração sujeita a notificação para efeitos do presente regulamento.

Alteração

(5) A Comissão pode exigir a notificação prévia de qualquer concentração que não seja uma concentração sujeita a notificação na aceção do artigo 18.º, em qualquer momento antes da sua realização, se suspeitar que **podem ter sido concedidas às** empresas em causa subvenções estrangeiras nos três anos anteriores à concentração. Essa concentração deve ser considerada uma concentração sujeita a notificação para efeitos do presente regulamento.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos do artigo 28.º, considera-se que existe uma contribuição financeira estrangeira sujeita a notificação num procedimento de contratação pública da UE quando o valor estimado dessa contratação pública é igual ou superior a **250** milhões de EUR.

Alteração

(2) Para efeitos do artigo 28.º **do presente regulamento**, considera-se que existe uma contribuição financeira estrangeira sujeita a notificação num procedimento de contratação pública da UE quando o valor **total** estimado dessa contratação pública, **calculado em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 16.º da Diretiva 2014/25/UE**, é igual ou superior a **200** milhões de EUR.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A obrigação de notificar as contribuições financeiras estrangeiras ao abrigo do presente número abrange os operadores económicos, os grupos de operadores económicos a que se referem o

Alteração

(2) A obrigação de notificar as contribuições financeiras estrangeiras ao abrigo do presente número abrange os operadores económicos, os grupos de operadores económicos a que se referem o

artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 37.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE, os subcontratantes principais e os fornecedores principais. Um subcontratante ou fornecedor deve ser considerado como principal nos casos em que a ***sua participação assegure elementos essenciais da execução do contrato e em todos os casos em que a*** participação económica da sua contribuição exceda **30%** do valor estimado do contrato.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) No caso dos grupos de operadores económicos, dos subcontratantes principais e dos fornecedores principais, o operador económico principal deve assegurar a notificação.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) Se a Comissão suspeitar que uma empresa pode ter ***beneficiado de*** subvenções estrangeiras nos três anos anteriores à apresentação da proposta ou ao pedido de participação no procedimento de contratação pública, pode solicitar a notificação das contribuições financeiras estrangeiras recebidas por essa empresa em qualquer procedimento de contratação pública que não sejam sujeitas a

artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 37.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE, os subcontratantes principais e os fornecedores principais. Um subcontratante ou fornecedor deve ser considerado como principal nos casos em que a participação económica da sua contribuição exceda **20 %** do valor estimado do contrato.

Alteração

(3) No caso dos grupos de operadores económicos, dos subcontratantes principais e dos fornecedores principais, o operador económico principal deve assegurar a notificação. ***O operador económico principal não é responsável pelas informações facultadas pelos seus subcontratantes ou fornecedores principais.***

Alteração

(6) Se a Comissão suspeitar ***que podem ter sido concedidas a*** uma empresa subvenções estrangeiras nos três anos anteriores à apresentação da proposta ou ao pedido de participação no procedimento de contratação pública, pode solicitar a notificação das contribuições financeiras estrangeiras recebidas por essa empresa em qualquer procedimento de contratação pública que não sejam sujeitas a

notificação nos termos do artigo 27.º, n.º 2, ou que sejam abrangidas pelo n.º 5 do presente artigo, em qualquer momento antes da adjudicação do contrato. Depois de a Comissão ter solicitado a notificação dessa contribuição financeira, esta será considerada uma contribuição financeira estrangeira sujeita a notificação num procedimento de contratação pública.

notificação nos termos do artigo 27.º, n.º 2, ou que sejam abrangidas pelo n.º 5 do presente artigo, em qualquer momento antes da adjudicação do contrato. Depois de a Comissão ter solicitado a notificação dessa contribuição financeira, esta será considerada uma contribuição financeira estrangeira sujeita a notificação num procedimento de contratação pública.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Comissão deve **proceder a** uma análise preliminar, o mais tardar, **60** dias após a data de receção da notificação.

Alteração

(2) A Comissão deve **concluir** uma análise preliminar, o mais tardar, **40** dias após a data de receção da notificação.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Comissão pode adotar uma decisão de encerramento da investigação aprofundada, o mais tardar, **200** dias após a data de receção da notificação. Em circunstâncias excecionais, este prazo pode ser prorrogado após consulta da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante em causa.

Alteração

(4) A Comissão pode adotar uma decisão de encerramento da investigação aprofundada, o mais tardar, **120** dias após a data de receção da notificação. Em circunstâncias excecionais, este prazo pode ser prorrogado **por 20 dias** após consulta da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante em causa.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) O contrato pode ser adjudicado a uma empresa que apresente uma

Alteração

(3) O contrato pode ser adjudicado a uma empresa que apresente uma

declaração nos termos do artigo 28.º antes de a Comissão adotar qualquer uma das decisões a que se refere o artigo 30.º ou antes de decorrido o prazo previsto no artigo 29.º, n.º 4, apenas se resultar da avaliação da proposta que a empresa em causa apresentou, de qualquer modo, a proposta economicamente mais vantajosa.

declaração nos termos do artigo 28.º antes de a Comissão adotar qualquer uma das decisões a que se refere o artigo 30.º ou antes de decorrido o prazo previsto no artigo 29.º, n.º 4, **do presente regulamento** apenas se resultar da avaliação da proposta que a empresa em causa apresentou, de qualquer modo, a proposta economicamente mais vantajosa, **conforme definido no artigo 67.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 82.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE. As informações relativas a subvenções estrangeiras que causam distorção, nomeadamente qualquer suspeita de que foi feita uma declaração falsa, podem ser comunicadas à Comissão.**

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) Em todos os casos, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante deve informar a Comissão de qualquer decisão relativa ao resultado do procedimento de contratação pública.

Alteração

(6) Em todos os casos, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante deve informar, **sem demora injustificada**, a Comissão de qualquer decisão relativa ao resultado do procedimento de contratação pública.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) Os princípios que regem os contratos públicos, nomeadamente a proporcionalidade, a não discriminação, a igualdade de tratamento e a transparência, devem ser observados no que respeita a todas as empresas envolvidas no procedimento de contratação pública. A investigação de subvenções estrangeiras ao

Alteração

(7) Os princípios que regem os **procedimentos dos** contratos públicos, nomeadamente a proporcionalidade, a não discriminação, a igualdade de tratamento e a transparência, **bem como a conformidade com as obrigações relativas à legislação e às normas ambientais, sociais e laborais aplicáveis na execução do contrato**,

abrigo do presente regulamento não pode conduzir a que a empresa em causa seja tratada pela autoridade adjudicante ou pela entidade adjudicante de uma forma contrária a esses princípios.

devem ser observados no que respeita a todas as empresas envolvidas no procedimento de contratação pública. A investigação de subvenções estrangeiras ao abrigo do presente regulamento não pode conduzir a que a empresa em causa seja tratada pela autoridade adjudicante ou pela entidade adjudicante de uma forma contrária a esses princípios.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Além disso, a Comissão pode, por via de decisão, impor às empresas em causa coimas que não excedam 1 % do seu volume de negócios total realizado durante o exercício precedente, sempre que estas, deliberada ou negligentemente, prestem informações inexatas ou enganosas numa notificação *apresentada* nos termos do artigo 28.º ou numa notificação complementar.

Alteração

2. Além disso, a Comissão pode, por via de decisão, impor às empresas em causa coimas que não excedam 1 % do seu volume de negócios total realizado durante o exercício precedente, sempre que estas, deliberada ou negligentemente, prestem informações inexatas ou enganosas numa notificação *e em declarações apresentadas* nos termos do artigo 28.º ou numa notificação complementar.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Uma contribuição financeira notificada no contexto de uma concentração nos termos do artigo 19.º pode ser pertinente e apreciada novamente em relação a outra atividade económica.

Alteração

(1) Uma contribuição financeira notificada no contexto de uma concentração nos termos do artigo 19.º pode ser pertinente e apreciada novamente *ao abrigo do presente regulamento* em relação a outra atividade económica.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Uma contribuição financeira notificada no contexto de um procedimento de contratação pública nos termos do artigo 28.º pode ser pertinente e apreciada novamente em relação a outra atividade económica.

Alteração

(2) Uma contribuição financeira notificada no contexto de um procedimento de contratação pública nos termos do artigo 28.º pode ser pertinente e apreciada novamente **ao abrigo do presente regulamento** em relação a outra atividade económica.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Sempre que as informações disponíveis fundamentem uma suspeita razoável de que as subvenções estrangeiras no contexto de um setor específico, para um tipo específico de atividade económica ou baseadas num instrumento de subvenção específico são suscetíveis distorcer o mercado interno, a Comissão **pode realizar** uma investigação de mercado sobre o setor específico, o tipo específico de atividade económica ou a utilização do instrumento de subvenção específico. No âmbito dessa investigação de mercado, a Comissão **pode solicitar** às empresas ou associações de empresas em causa as informações necessárias e efetuar as inspeções adequadas. A Comissão pode igualmente solicitar informações ao Estado-Membro ou país terceiro em causa.

Alteração

(1) Sempre que as informações disponíveis fundamentem uma suspeita razoável de que as subvenções estrangeiras no contexto de um setor específico, para um tipo específico de atividade económica ou baseadas num instrumento de subvenção específico são suscetíveis distorcer o mercado interno, a Comissão **realiza** uma investigação de mercado sobre o setor específico, o tipo específico de atividade económica ou a utilização do instrumento de subvenção específico. No âmbito dessa investigação de mercado, a Comissão **solicita** às empresas ou associações de empresas em causa as informações necessárias e efetuar as inspeções adequadas. A Comissão pode igualmente solicitar informações ao Estado-Membro ou país terceiro em causa.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Comissão **pode publicar** um relatório relativo aos resultados da sua

Alteração

(2) A Comissão **publica, se for caso disso**, um relatório relativo aos resultados

investigação sobre setores, tipos de atividade económica ou instrumentos de subvenção específicos e convidar as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

da sua investigação sobre setores, tipos de atividade económica ou instrumentos de subvenção específicos e convidar as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 34.º-A

Diálogo com países terceiros

- 1. Sempre que, na sequência de uma investigação de mercado em conformidade com o artigo 34.º, a Comissão detete a existência de subvenções estrangeiras que causam distorções sistemáticas, ou quando as informações disponíveis fundamentem uma suspeita razoável da existência de subvenções desse tipo, a Comissão pode, em nome da União, encetar um diálogo com o país terceiro em questão a fim de explorar opções destinadas a obter a cessação ou a alteração das subvenções, tendo em vista eliminar os seus efeitos de distorção no mercado interno.*
- 2. Esse diálogo não impede a Comissão de tomar novas medidas ao abrigo do presente regulamento, designadamente a abertura ou a continuação de inquéritos ou a aplicação de medidas provisórias ou corretivas.*
- 3. A Comissão pode, também, procurar obter a cessação ou a alteração das subvenções que distorcem sistematicamente a concorrência, abordando a questão em qualquer instância internacional pertinente.*
- 4. A Comissão pode iniciar consultas ou cooperar, em nome da União, com qualquer outro país terceiro afetado pelas mesmas subvenções que distorcem*

sistematicamente a concorrência ou com qualquer país terceiro interessado, a fim de obter a cessação ou a alteração das subvenções. Tal pode implicar, se necessário, a coordenação nas instâncias internacionais pertinentes e a coordenação em resposta às subvenções que distorcem sistematicamente a concorrência.

5. A Comissão informa, sem demora injustificada, o Parlamento Europeu e o Conselho dos desenvolvimentos pertinentes.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 9.º ficam sujeitos a um prazo de prescrição de dez anos a contar do dia da concessão da subvenção estrangeira à empresa em causa. O prazo de prescrição é interrompido por qualquer ato relativo a uma subvenção estrangeira praticado pela Comissão em aplicação dos artigos 8.º, 11.º, 12.º *ou* 13.º. Cada interrupção dá início a uma nova contagem do prazo.

Alteração

(1) Os poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 9.º ficam sujeitos a um prazo de prescrição de dez anos a contar do dia da concessão da subvenção estrangeira à empresa em causa. O prazo de prescrição é interrompido por qualquer ato relativo a uma subvenção estrangeira praticado pela Comissão em aplicação dos artigos 8.º, 11.º, 12.º, 13.º *ou* 34.º. Cada interrupção dá início a uma nova contagem do prazo.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

1-A Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso de operadores económicos, bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União aos mercados de contratos públicos dos países terceiros (Instrumento de Contratação Pública Internacional - ICPI) (JO L ...)

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) Não pode ser realizada qualquer investigação ao abrigo do presente regulamento nem aplicadas ou mantidas quaisquer medidas quando tal investigação ou tais medidas forem contrárias às obrigações da União decorrentes de qualquer acordo internacional aplicável que esta tenha celebrado. Em especial, não pode ser adotada qualquer medida ao abrigo do presente regulamento suscetível de ser considerada uma medida específica contra uma subvenção na aceção do artigo 32.1 do Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação. O presente regulamento não impede a União de exercer os seus direitos ou de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos acordos internacionais.

Alteração

(7) Não pode ser realizada qualquer investigação ao abrigo do presente regulamento nem aplicadas ou mantidas quaisquer medidas quando tal investigação ou tais medidas forem contrárias às obrigações da União decorrentes de qualquer acordo internacional aplicável que esta tenha celebrado. Em especial, não pode ser adotada qualquer medida ao abrigo do presente regulamento suscetível de ser considerada uma medida específica contra uma subvenção na aceção do artigo 32.1 do Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, ***concedida por um país terceiro que seja membro da Organização Mundial do Comércio***. O presente regulamento não impede a União de exercer os seus direitos ou de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos acordos internacionais.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) À forma, ao conteúdo e aos aspetos processuais das notificações de concentrações apresentadas em conformidade com o artigo 19.º;

Alteração

(a) À forma, ao conteúdo e aos aspetos processuais das notificações de concentrações apresentadas em conformidade com o artigo 19.º, **nomeadamente um eventual procedimento simplificado**;

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) À forma, ao conteúdo e aos aspetos processuais das contribuições financeiras estrangeiras no contexto de procedimentos de contratação pública, em conformidade com o artigo 28.º;

Alteração

(b) À forma, ao conteúdo e aos aspetos processuais das contribuições financeiras estrangeiras no contexto de procedimentos de contratação pública, em conformidade com o artigo 28.º, **nomeadamente um eventual procedimento simplificado**;

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O primeiro ato ou os primeiros atos de execução que abranjam todos os elementos mencionados no n.º 1 devem ser adotados, no máximo, até um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 44.º

Suprimido

Atos delegados

(1) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no que diz respeito a:

(a) Alteração dos limiares de notificação fixados nos artigos 18.º e 27.º, à luz da prática da Comissão durante os primeiros cinco anos de aplicação do presente regulamento e tendo em conta a eficácia da aplicação;

(b) Isenção de certas categorias de empresas em causa das obrigações de notificação nos termos dos artigos 19.º e 28.º, à luz da prática da Comissão durante os cinco primeiros anos de aplicação do presente regulamento, caso esta prática permita identificar atividades económicas nas quais as subvenções estrangeiras não sejam suscetíveis de distorcer o mercado interno;

(c) Alteração dos prazos aplicáveis à análise preliminar e à investigação aprofundada fixados nos artigos 24.º e 29.º;

(2) Os atos de delegados referidos no n.º 1 são adotados em conformidade com o artigo 45.º.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 45

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 45.º

Suprimido

Exercício da delegação

(1) O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

(2) O poder de adotar atos delegados

referido no artigo 44.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado, com início dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

(3) A delegação de poderes referida no artigo 44.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

(4) Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016.

(5) Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(6) Os atos delegados adotados nos termos do artigo 44.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de **cinco** anos, o mais tardar,

1. No prazo de **dois** anos, o mais tardar,

após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, *acompanhado, se a Comissão considerar adequado, de propostas legislativas pertinentes.*

após a data de entrada em vigor do presente regulamento, *e posteriormente de três em três anos*, a Comissão deve *analisar e avaliar o funcionamento e a eficácia do presente regulamento e* apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a *sua* aplicação. *A referida análise deve incluir uma avaliação dos limiares de notificação estabelecidos nos artigos 18.º e 27.º e dos seus efeitos sobre a capacidade de a Comissão aplicar eficazmente o presente regulamento.*

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se o relatório recomendar alterações ao presente regulamento e a Comissão considerar que tal é adequado à luz da sua prática durante a aplicação do presente regulamento e tendo em conta a eficácia da aplicação, o relatório pode ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes para, nomeadamente:

- a) Alterar os limiares de notificação estabelecidos nos artigos 18.º e 27.º;*
- b) Isentar determinadas categorias de empresas interessadas, como os fundos soberanos ou os fundos de pensões de boa-fé, das obrigações de notificação nos termos dos artigos 19.º e 28.º, em especial quando a prática da Comissão permita identificar atividades económicas nas quais as subvenções estrangeiras não sejam suscetíveis de distorcer o mercado interno;*
- c) Estabelecer limiares específicos para as notificações em determinados setores económicos ou limiares diferenciados para tipos de contratos públicos distintos, em especial quando a prática da Comissão permita identificar*

atividades económicas nas quais as subvenções estrangeiras sejam mais suscetíveis de distorcer o mercado interno, designadamente no que diz respeito aos setores estratégicos e a infraestruturas críticas;

d) Alterar os prazos aplicáveis à análise preliminar e à investigação aprofundada fixados nos artigos 24.º e 29.º;

e) Revogar o presente regulamento, se a Comissão considerar que as regras multilaterais para fazer face às subvenções que provocam distorções tornaram o presente regulamento totalmente redundante.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O presente regulamento é aplicável às subvenções estrangeiras concedidas nos **dez** anos anteriores à data de aplicação do presente regulamento, sempre que estas distorçam o mercado interno após o início da aplicação do regulamento.

Alteração

(1) O presente regulamento é aplicável às subvenções estrangeiras concedidas nos **sete** anos anteriores à data de aplicação do presente regulamento, sempre que estas distorçam o mercado interno após o início da aplicação do regulamento.